Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2075/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16750/2016/001
PROTOCOLO	: 2005888
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – ENCAMINHAMENTO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DESPROVIMENTO.

A multa aplicada pelo não encaminhamento de documentos relativos à contratação temporária, que assegura o cumprimento de obrigação pública de prestar contas, decorre da conduta atentatória ao exercício do controle por este Tribunal de Contas, não podendo ser afastada, diante da inexistência de justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão que a fixou.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdomiro Brischiliari**, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG – G.JD - 8288/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/16750/2016, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliar, Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS, contra a R. Decisão Singular nº 8288/2019, proferida nos autos TC/16750/2016, por meio do qual esta corte proferiu a seguinte decisão:

> I - NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Adina Santana Neves Eustaquio – CPF 964.882.471-15, pelo Município de Mundo Novo, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012;
>
> II - APLICAR MULTA aos responsáveis:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

O presente recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas através do Despacho DSP - GAB. PRES. - 43783/2019, nos termos do artigo 68 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo opinado pelo **conhecimento e improvimento** em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 161 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

Conforme consta da Decisão Singular DSG-G.JD-8288/2019, foi imputado ao Sr. Valdomiro Brischiliar, nos autos do TC/16750/2016, multa no valor de 30 (trinta) UFERMS. Tal penalidade foi atribuída pela omissão no encaminhamento dos dados referentes à contratação temporária da servidora Adina Santana Neves Eustáquio, para exercer a função de Agente Comunitária pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

O requerente alega que:

> "...a alegada intempestividade, ocorrida diversas vezes, diga-se de passagem, resultou das inúmeras e naturais dificuldades surgidas no ano inaugural de gestão, motivadas por necessidade de mudanças, adaptações e distribuição do pessoal nos respectivos órgãos e setores municipais competentes, inclusive escolha de servidores que reunissem aptidão e confiabilidade para a operacionalização dos diversos sistemas de processamento eletrônico de dados municipais, e bem assim da induvidosa sobrecarga das atividade e tarefas da Administração Municipal no desempenho de suas funções, fatos estes que militam em favor da inculpabilidade do Requerente." (fls. 06)

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito deve-se clarear que o recorrente foi multado em razão do não atendimento à intimação (INT - ICEAP - 5797/2017, fls. 26).

Compulsando os autos, verifica-se que não pairam dúvidas de que o requerente não contribuiu para as irregularidades apontadas nos autos principais,

contudo, a datar do momento em que passou a ocupar o cargo de Prefeito, assumiu a obrigação de agir de acordo com a lei, sendo-lhe requerido por este Tribunal o encaminhamento, nos termos da intimação n° 5797/2017, das informações ali solicitadas.

Neste sentido, tendo o recorrente permanecido silente, não encaminhando qualquer justificativa, dados, documentos ou informações faltantes acerca da documentação relativa à contratação temporária, foi-lhe imputada multa diante da reprovabilidade da conduta atentatória ao exercício do controle por este Tribunal de Contas.

Impende destacar, que grandes são as responsabilidades do administrador público diante de suas amplas funções, sejam políticas, executivas ou administrativas. Contudo, todas elas estão subordinadas ao princípio da legalidade, cuja observância se mostra imperiosa.

À vista disso, seus agentes, ao lidar com a coisa pública, deve adotar postura compatível com o *múnus* para o qual foram investidos, objetivando imprimir qualidade às ações de governo e eficiência na promoção do bem-estar social.

Por conseguinte, a multa aplicada, assegura o cumprimento de obrigação pública ancorada em decisão desta Corte advinda do devido processo legal, por isso não pode ser afastada na medida, também, que as razões apresentadas não foram suficientes para afastar a penalidade imposta.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho o parecer exarado pelo R. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliari, inscrito no CPF n. 244.601.849-15, à época, Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD - 8288/2019, prolatada nos autos do Processo TC/16750/2016, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayat.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm